



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724066/2011-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.426 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LTC - LIVROS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS EDITORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2007, 2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.426 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 12448.724066/2011-80

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3301-004.761, de 21 de junho de 2018, fls. 2.619 a 2.6381, assim ementados

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
- CIDE*

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

É nulo o auto de infração com ausência de comprovação da construção da base de cálculo, pressuposto obrigatório de validade do lançamento por conferir certeza e liquidez ao tributo exigido.

Recurso Voluntário Provido.

Tendo sido cientificada da decisão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, reclamando omissão, pois a decisão não teria especificado a natureza do vício de nulidade, se formal ou material.

Sobreveio então o Acórdão de Embargos n.º 3301-005932, de 27/03/2019, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
- CIDE*

Ano-calendário: 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A apuração de CIDE apenas com base nos recolhimentos do IRRF sobre remessas ao exterior constitui causa de nulidade do auto de infração, por ausência de motivação, caracterizando-se o vício material.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial suscitando divergência existente quanto à natureza do vício, defendendo tratar-se no caso de vício de natureza formal.

O Recurso Especial foi admitido por despacho assinado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em contrarrazões, o Contribuinte defende o não conhecimento do Recurso Especial fazendário, argumentando que as situações fáticas entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados são bem diferentes ao ponto de impossibilitar o seu conhecimento.

Contexto fático e jurídico do acórdão recorrido

Este processo é decorrente de auto de infração em que se exige a CIDE remessas, a qual foi constatada pelo fato de que o contribuinte havia recolhido IRRF sob o código DARF 0422. Analisando o lançamento, a maioria da turma entendeu pela nulidade do lançamento, pois a fiscalização não teria “investigado a natureza das operações que deram origem às remessas” e, com isso teria havido “falta de demonstração da apuração da base de cálculo do tributo”.

Após a oposição de embargos, a turma por unanimidade, entendeu que o vício de nulidade detinha a natureza de vício material, proferindo a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

A apuração de CIDE apenas com base nos recolhimentos do IRRF sobre remessas ao exterior constitui causa de nulidade do auto de infração, por ausência de motivação, caracterizando-se o vício material.

Acórdão paradigma nº 2302-001621

Neste acórdão o lançamento era de contribuição previdenciária. Abaixo trecho do relatório:

(...)

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD lavrada em desfavor do Recorrente em referência, tendo por objeto contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração da mão de obra de construção civil, apurada mediante aferição indireta, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 49/60.

(...)

Da análise do caso o voto vencedor fez as seguintes considerações:

(...)

*No procedimento da fiscalização e na formalização do lançamento não foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em especial do inciso III, **pois não houve a descrição dos fatos, dos motivos que levaram a desconsideração da mão de obra registrada pela recorrente, o que impõe a anulação do lançamento por vício formal**:*

Verifica-se tem-se que reconhecer que os fatos são diferentes, pois decorrentes de tributo com legislação diversa e fatos geradores também distintos. Neste acórdão paradigma tratou da apuração de **contribuições previdenciárias** mediante aferição indireta da base de cálculo, após os registros contábeis da contribuinte terem sido desconsiderados pelas autoridades fiscais.

Entendo não estar configurada a divergência em relação a este acórdão paradigma.

Acórdão paradigma nº 203-09.332

Neste acórdão houve lavratura de auto de infração para exigência da Cofins em razão da suspensão da imunidade tributária da Contribuinte.

A turma julgadora, declarou a nulidade por vício formal, após constatar falta de motivação do lançamento. Transcrevo abaixo trecho do voto:

(...)

*Em verdade, o agente fiscal pode e deve efetuar o ato administrativo do lançamento de acordo com as razões de seu livre convencimento, todavia, deve explicitar as razões que o levaram a adotar este ou aquele procedimento, de maneira que seu procedimento não se configure em arbítrio; **logo, imprescindível, indicar, na descrição dos fatos, os motivos que lhe formaram o convencimento**", **sem se reportar a outro procedimento fiscal como prova única de suas argumentações**. Ressalte-se que essa exigência tem implicação substancial e não meramente formal. No mais, em se tratando de pessoa jurídica de fins não lucrativos, não basta, portanto, a autoridade julgadora dizer que houve falta de pagamento e reportar-se a artigos genéricos da lei, como se fosse uma pessoa jurídica comum, eis que necessário, sob pena de nulidade, a exteriorização da base fundamental do procedimento.*

(...)

Da mesma forma que da análise anterior, entendo não configurada a divergência jurisprudencial, pois neste acórdão paradigma, tratou de auto de infração de **COFINS**, lavrado para exigir retroativamente a referida contribuição, após suspensão da imunidade tributária da contribuinte por meio de Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil em Goiânia.

Assim, verifica-se que no presente caso, nenhum dos dois acórdãos citados pela Fazenda Nacional como paradigmas em seu recurso especial versam sobre situação idêntica à enfrentada pelo acórdão recorrido, qual seja, nulidade do lançamento de CIDE royalties em

razão de a autoridade lançadora não ter trazido elementos que comprovassem a ocorrência do fato gerador e a quantificação da base de cálculo do tributo.

Outro ponto é que os acórdão paradigmas discutem a existência, ou não, de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte em razão de deficiência técnica e/ou legal na fundamentação fiscal, senão vejamos:

Acórdão paradigma nº 2302-001621

“Cabe à autoridade lançadora motivar adequadamente suas afirmativas, possibilitando ao contribuinte a perfeita compreensão do que lhe é imputado, viabilizando o exercício do direito inserido no inciso LV, do artigo 5 da Constituição Federal/88.”

Acórdão paradigma nº 203-09.332

“Em verdade, o agente fiscal pode e deve efetuar o ato administrativo do lançamento de acordo com as razões de seu livre convencimento, todavia, deve explicitar as razões que o levaram a adotar este ou aquele procedimento, de maneira que seu procedimento não se configure em arbítrio; logo, imprescindível, indicar, na descrição dos fatos, os motivos que lhe formaram o convencimento”, sem se reportar a outro procedimento fiscal como prova única de suas argumentações. Ressalte-se que essa exigência tem implicação substancial e não meramente formal.”

No presente caso, a motivação para a anulação do lançamento não tem a ver com um eventual cerceamento do direito de defesa do contribuinte, mas sim com uma falha na identificação do fato gerador e base de cálculo da CIDE lançada.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran